



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058461-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VIVIANE DA SILVA VENTRE e Paciente JONATA APARECIDO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2058461-57.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: VIVIANE DA SILVA VENTRE
Paciente: JONATA APARECIDO DA SILVA SANTOS
Voto nº: 44929

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Jonata Aparecido da Silva Santos, visando à revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP. O paciente foi detido em flagrante por tráfico de drogas, com considerável quantidade de maconha e cocaína.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando os indícios de autoria e materialidade, bem como a necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, dada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas. 4. A custódia cautelar é justificada pela periculosidade do paciente e pela possibilidade de reiteração criminosa, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Denego a ordem de *Habeas Corpus*. *Tese de julgamento*: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. 2. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 282, II, 312, caput, 319.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Constituição Federal, art. 5º, incisos LVII, LXI, LXVI.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 71.169, Rel. Min. Moreira Alves.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Viviane da Silva Ventre em favor de JONATA APARECIDO DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP.

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão que indeferiu o pedido de revogação e manteve a prisão preventiva do mesmo. Afirma que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão, previstos no Código de Processo Penal, sendo que a referida decisão se mostra insuficientemente fundamentada, não podendo o cárcere se basear somente na gravidade em abstrato do delito. Indica que a custódia não é imprescindível para a aplicação da lei penal ou para a instrução e não há qualquer indício que demonstre que o paciente dificultará a produção de provas ou se furtará à aplicação da lei penal. Defende, ainda, que a presente prisão se mostra desproporcional, pois, no caso de eventual condenação, o paciente poderá ser agraciado com o reconhecimento da figura privilegiada do delito. Ressalta que o paciente

é primário, com residência fixa e trabalho lícito, bem como tem família constituída com filhos menores e se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de algumas das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido de concessão de liminar foi devidamente negado por este juízo (fls. 32/35).

Prestadas as informações de praxe (fls. 37/38), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou para que a ordem seja denegada (fls. 44/51).

É o relatório.

O pedido de concessão de liberdade provisória não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente foi detido em flagrante delito e restou denunciado pela prática do delito disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, vez que, no dia 14 de fevereiro de 2025, por volta das 03 horas e 30 minutos, na Rua Barão de Resende,

nº 251, Ipiranga, nesta cidade e comarca da Capital, juntamente com Helio Elias Xavier Araujo, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada e para fins de entrega a consumo de terceiros, 496 porções contendo 779,4g (setecentos e setenta e nove gramas e quatro decigramas) de tetrahidrocannabinol, droga vulgarmente conhecida como “maconha”, e 1.864 porções contendo 1.287,8g (mil duzentos e oitenta e sete gramas e oito decigramas) de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia, tendo o paciente restado detido em poder de considerável quantidade e diversidade de drogas, bem como expressiva quantia em espécie. Não tendo negado ou oferecido qualquer explicação para sua conduta, optando pelo silêncio perante a autoridade policial.

Salienta-se que pesa sobre o paciente a imputação de tráfico de drogas, delito que causa intranquilidade à sociedade, temerária a soltura do mesmo neste momento.

Além do mais, o paciente está preso por força de decisão bem fundamentada, não sendo necessária que a mesma seja extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente. Pressupostos estes que

foram bem observados na r. decisão.

E, também, a M.M. Magistrada justificou adequadamente o decreto de prisão preventiva com elementos do caso em análise, ressaltando que o crime em questão é concretamente grave, haja visto que o réu foi detido em posse de considerável quantidade e diversidade de drogas, tratando-se, ainda de narcóticos de especial nocividade, além de expressiva quantia em espécie, ostentando maus antecedentes, atuando com comparsa reincidente, deixando o paciente de comprovar endereço fixo e atividade lícita, circunstâncias que recomendam que seja determinada sua segregação cautelar.

Ademais, a questão levantada pela defesa acerca da possibilidade de redução da pena por força do disposto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 e os eventuais benefícios que poderão decorrer, é matéria que foge desta seara de cognição sumária do “writ”, visto que somente poderá ser enfrentada após a colheita da prova, onde todos os postulados constitucionais do paciente serão observados.

E, portanto, somente poderá ser analisada após a realização da instrução processual.

É certo que adentrar profundamente na análise da prova neste momento seria em detrimento do próprio paciente. Porém, diante das circunstâncias em que ocorreu o crime, não há como conceder liberdade ao mesmo.

Também, como bem ressaltado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer, é certo que prognósticos em relação à pena e/ou aplicação de outros benefícios, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Assim, a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Ainda, conforme se verifica da Certidão de fls. 69/71 dos autos principais, constata-se que o paciente ostenta processos anteriores, inclusive pela prática do mesmo crime em comento, o que torna a segregação necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração criminosa.

Claro, portanto, que o paciente vem agindo com profundo descaso com a justiça, o que demonstra a necessidade da cautelar estabelecida para a garantia da ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, posto que o mesmo, apesar de detentor de outras passagens pelo sistema, não buscou emendar-se, persistindo na vida de crime. Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a

reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

A decisão, portanto, demonstrou a presença dos requisitos do artigo 282, inciso II e artigo 312, “caput”, ambos, do Código de Processo Penal, os quais autorizam a decretação da custódia cautelar.

De outra parte, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Trata-se de delito grave que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Não obstante, o paciente foi detido em poder de expressiva quantidade e diversidade de narcóticos, sendo grande parte de especial nocividade, vez que, para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxylum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como

efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta.

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Vale lembrar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, vez que se mostram não só insuficientes, mas também inadequadas para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito - crime equiparado a hediondo, que tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos - e as circunstâncias do fato que são imputados ao paciente.

Só isso autoriza presumir que as medidas diversas não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém

demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

O comportamento do paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos acima esposados, descortina um quadro denotador da necessidade da custódia, no qual os argumentos invocados na inicial são insuficientes para ensejar a revogação da medida excepcional.

À vista disso, eventuais predicados que o paciente ostente, sucumbem diante da imperiosa necessidade da manutenção da medida excepcional.

Nota-se, ainda, que o paciente sequer comprovou, de maneira satisfatória, ocupação lícita ou residência fixa, o que evidencia o perigo à ordem pública, sobretudo quando considerada a natureza do crime pelo qual se viu detido.

Em suma, as alegações apresentadas não afastam os requisitos da prisão preventiva, anotando-se que a custódia do paciente se faz necessária visando garantir a ordem pública de novas investidas delituosas e à aplicação da lei penal.

No mais, ressalta-se que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão preventiva, sendo que ambos estão disciplinados na Constituição Federal. Para que a presunção de inocência esteja resguardada, na hipótese de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, é necessário apenas que esta última seja necessária.

É que "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR